



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-974/97)
LS/at/mfn

EMBARGOS - CABIMENTO.

Uma vez não atendidos os pressupostos a que alude o art. 894 da CLT, não se conhece do recurso de embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-78.931/93.4, em que são Embargantes **NILTON IRINEU BIANCHIN ROSO E OUTROS** e é Embargada **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**.

A C. 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 211/212, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "alteração da data de pagamento - ofensa ao art. 459 da CLT" e, no mérito, deu provimento ao Apelo para julgar improcedente a Reclamatória.

Buscando reverter a conclusão que lhes foi desfavorável, os Reclamantes apresentam Embargos para esta Subseção, com fulcro no art. 894, letra "b", da CLT.

De início, o Recurso não foi admitido, ensejando a interposição de Agravo Regimental.

À vista dos argumentos declinados no Agravo, o despacho indeferitório foi reconsiderado, sendo admitidos os Embargos pelo despacho de fl. 225.

Houve impugnação pela parte contrária às fls. 227/237.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 245 opinou pelo não-conhecimento do Recurso e, em caso de vir a ser conhecido, pelo seu não-provimento.

É o relatório.

V O T O



1 - CONHECIMENTO

1.1 - ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO

A C. Turma, ao dirimir a controvérsia, decidiu por dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista sob o fundamento de que a alteração na data do pagamento dos salários dos empregados decorreu de questões orçamentárias, por se tratar a Reclamada de Autarquia Federal.

Declinou a C. Turma que no caso vertente inexistente violação do art. 468 da CLT e que o art. 459 do Diploma Trabalhista restou observado.

Os Embargantes, mediante as suas razões de Recurso (fls. 215/217), sustentam que o art. 468 da CLT restou vulnerado porque, com a modificação da data de pagamento do salário no último dia do mês para o quinto dia útil do mês subsequente, houve perda salarial dada a inflação do período.

Registram que o princípio do direito adquirido previsto no texto constitucional está a amparar a pretensão postulada em face da alteração "in pejus" das condições contratuais.

Os presentes Embargos não alcançam conhecimento, uma vez que vieram embasados unicamente em violação legal e os Embargantes não trataram de demonstrá-la literalmente.

Da mesma forma que os Recorrentes não atendem à exigência contida no dispositivo consolidado de cabimento dos Embargos, também não rebatem a assertiva da C. Turma, no sentido de que foi respeitado o comando inserto no art. 459 da CLT, o qual dispõe que:

"o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-78.931/93.4

Ora, não restando caracterizada a violação apontada e tendo sido respeitado o art. 459 consolidado, é de prevalecer intacta a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

É pertinente destacar também que em face dos fundamentos deduzidos pela C. Turma e da maneira como declinados os argumentos constantes do Recurso em apreço, qualquer mudança de entendimento a ser promovida no momento importaria o revolvimento de matéria de caráter fático-probatório, procedimento impróprio a teor do Enunciado n° 126/TST.

Em assim sendo, NÃO CONHEÇO dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 17 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA**


LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO**